



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 022/2018
Decisão : 484/2018-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.5.
Referência : Auto de Infração nº 10809/2013
Interessado : Ark Eventos Serviços e Terceirizações Ltda – EPP

EMENTA: Aprova a nulidade do Auto de Infração nº 10809/2013, lavrado, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, em desfavor da Ark Eventos Serviços e Terceirizações Ltda – EPP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 022/2018, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, apreciando o Auto de Infração nº 10809/2013, lavrado em 28/08/2013, em desfavor da Ark Eventos Serviços e Terceirizações Ltda – EPP, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por se tratar de Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea-PE, executando atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico; considerando que o auto de infração apresenta vícios do ato processual, ao não atender o que preceitua os incisos IV e V do Art. 11, da Resolução nº 1008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado.*”; considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva à sua nulidade; e, considerando ainda, o relatório e voto do Conselheiro Clóvis Arruda d’Anunciação, sugerindo que o auto em epígrafe seja anulado, diante do acima exposto, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a nulidade do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Antônio Dagoberto de Oliveira, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eduardo Paraíso Sampaio, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jayme Gonçalves dos Santos, José Tiago da Silva Muniz, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de dezembro de 2018.

Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira
Coordenador da CEEC